



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TRIBUNAL PLENO DE 25/09/13

ITEM Nº20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-002543/026/10

Município: Presidente Alves.

Prefeita: Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Sandra Regina Sclauzer de Andrade -
Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda
Câmara, em sessão de 14-08-12, publicado no D.O.E.
de 24-08-12.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-002543/126/10 e Expediente(s):
TC-019191/026/11 e TC-019837/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES, relativas ao exercício de 2010 (*Parecer às fls.179*) em face do descumprimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal¹, pois transferidos 7,30% da

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

receita tributária, quando o máximo permitido era de 7%, com as recomendações cabíveis e abertura de autos apartados².

Nas razões recursais (fls. 180/189) acompanhada da documentação de fls. 193/195 denominada "Memória de Cálculo" de duodécimo, defende a regularidade do repasse sob o argumento de que no momento da aprovação da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 que reduziu de 8% para 7% o limite para transferência à Câmara Municipal, o Poder Executivo já havia formalizado e encaminhado o Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo para apreciação e aprovação, cuja edilidade não admitiu qualquer alteração no referido projeto.

Destaca decisões emitidas por este Tribunal (TC's 2520/026/10 e 2815/026/10) que considerou regulares as contas do Poder Executivo e Legislativo ainda que ultrapassado, no exercício de 2010, o limite de 7%, solicitando o mesmo tratamento.

Assim, considerando os esforços adotados no sentido de regularizar as falhas cometidas em exercícios anteriores bem como os resultados positivos no tocante ao percentual de

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

² Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos tratadas no item B.5.3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aplicação nos setores de ensino e da saúde e na execução orçamentária equilibrada, entende que a única ocorrência detectada não permite a emissão de parecer desfavorável e, ante o exposto, roga a reforma da decisão recorrida e que as contas recebam parecer favorável.

Para a **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 200/201), as razões recursais não oferecem elementos suficientes para motivar a revisão dos cálculos e mantém a indicação de que o Executivo transferiu recursos financeiros à Câmara de Vereadores, em percentual (7,30%) acima do fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (limite de 7%).

Inalterada a irregularidade que comprometeu a totalidade das contas, **Chefia da ATJ** (fls. 202/204) opina pelo não provimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável dos demonstrativos em exame, bem como as recomendações e determinações complementares.

O d. **MP** (fls. 205 v.) observa que o pedido não comporta acolhimento porque "os *Princípios da Supremacia e Força Normativa da Constituição* impõem a aplicabilidade imediata da *Emenda Constitucional*, sendo descabida a alegação de incidência da LOA, sob pena de subversão do sistema normativo. Além disso, o STF ao analisar a EC 58/09, em sede de controle abstrato de normas, somente concedeu eficácia prospectiva ao artigo que fixou o número de vereadores, mantendo-se, assim, a incidência imediata do dispositivo que reduziu o percentual de repasses às Câmaras Municipais."

É o que consta dos autos.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002543/026/10

VOTO

PRELIMINAR

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégiado tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

Repasse acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal são considerados pela jurisprudência deste Tribunal irregularidade grave, suficiente para emissão de parecer desfavorável³.

No caso, o Executivo não observou o percentual imposto, tanto que transferiu recursos da

³ TC-3040/026/10 - Contas do Prefeito de Quadra, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 10/04/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;

TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;

TC-2543/026/10 - Contas do Prefeito de Presidente Alves, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, sob minha relatoria;

TC-2660/026/10 - Contas do Prefeito de Irapuru, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 06.11.12, Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

TC-2800/026/10 - Contas do Prefeito de Biritiba Mirim, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, Decisão do Tribunal Pleno, sessão de 20/01/13, Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ordem de R\$ 591.379,46, equivalentes a **7,30%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, em desatendimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal⁴.

Ademais, a juntada da memória de cálculo objetivando comprovar a regularidade dos repasses não motiva a revisão do percentual, uma vez que a base a considerar é a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (R\$ 8.097.738,04), conforme determinação expressa do "caput" do artigo 29-A da Constituição, e não do ano corrente que, segundo a defesa, seria de R\$ 8.729.415,40, fls. 195.

O argumento de que se vale a responsável de que no momento da aprovação da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 já havia formalizado e encaminhado projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo tampouco prospera.

Neste sentido, destaque-se que a Lei Orçamentária Anual do Município do exercício de 2010

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

foi editada em 11.12.09, data em que tanto o Executivo quanto o Legislativo tinham conhecimento da aplicabilidade das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58 promulgada em 23.09.09.

Assim, o dispositivo constitucional deveria ser rigorosamente observado pela Prefeitura mediante a adequação dos valores repassados durante a execução orçamentária, consoante este Tribunal já havia alertado no Comunicado SDG nº 31/2009, publicado no DOE de 30 de setembro de 2010.

Há ressaltar que as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves também foram consideradas irregulares⁵ porquanto o Presidente do Legislativo igualmente não adequou seus gastos ao limite da despesa total anual imposto pela Emenda Constitucional nº 58/09.

Igualmente não lhe socorre pleitear o decidido por este Tribunal (TC-2520/026/10 e TC-002815/026/10 - Contas da Prefeitura de Nova Independência e Catiguá), sobretudo porque naqueles casos o descumprimento da regra do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal foi excepcionalmente relevado porque devidamente amparado e em cumprimento a decisões judiciais, a evidenciar circunstâncias específicas que não alcançam os demonstrativos aqui reexaminados.

Nesta conformidade, meu voto acompanha a Assessoria Técnica, d. Chefia da ATJ e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls. 179.

GCECR
MTM

⁵ TC-001899/026/10 - Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 11/12/2012, sob minha relatoria; mantida em grau de recurso pelo Tribunal Pleno, em sessão de 14/08/2013, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;